

INSTRUÇÃO NORMATIVA CAGE Nº 01, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

Dispõe sobre contratação, execução e fiscalização de Obras Públicas no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências.

O CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições e,

considerando as disposições sobre licitação e despesa pública constantes na [Constituição Federal](#) e na [Constituição Estadual](#);

considerando o teor da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos;

considerando o disposto na [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#), quanto à geração de despesa;

considerando a edição da [Lei 14.203, de 09 de janeiro de 2013](#), que adota o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC - no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

considerando as funções institucionais da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, como órgão central do sistema de controle interno, previstas na [Lei Complementar nº 13.451, de 26 de abril de 2010](#), em especial no que se refere ao exame de licitações, contratos, ajustes, convênios ou outros instrumentos que, direta ou indiretamente, possam originar despesas públicas;

considerando a necessidade de padronizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Estadual para atender os supramencionados dispositivos constitucionais e regulamentares, e minimizar a ocorrência de falhas e irregularidades,

EXP E D E a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º -A contratação, a execução e a fiscalização de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Estadual, deverão atender a legislação pertinente e adotar as normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 2º -Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I -SOLICITAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - SRO - pedido de reserva de dotação orçamentária para realização de despesa, dirigida à Secretaria da Fazenda, por órgãos e entidades (fundações e autarquias) da Administração Pública, observada a classificação funcional-programática e o cronograma físico-financeiro, com vistas à disponibilização do valor para empenho de uma despesa específica.

II -RESPONSÁVEL TÉCNICO - profissional detentor de formação técnico-profissional compatível com a obra, parcela da obra ou serviço de engenharia a ser executado, que atenda aos requisitos de habilitação profissional definidos em lei.

III -SISTEMA REFERENCIAL DE PREÇOS - instrumento apto a disponibilizar, periodicamente, tabelas e planilhas que reflitam os preços de produtos e serviços praticados no mercado, obtidos por pesquisa, que formarão o valor referencial para fixação do critério de aceitabilidade dos preços em licitações, dispensas e inexigibilidades quando da compra de materiais e contratação de obras e serviços de engenharia.

IV -MEDICÃO - verificação do cumprimento das etapas previstas no cronograma da obra, das quantidades executadas, nos termos da descrição dos materiais e serviços de engenharia definidos no projeto, memorial descritivo e/ou especificações técnicas, constante do contrato ou dos seus anexos.

V -VÍCIOS CONSTRUTIVOS - falhas decorrentes da inobservância de Normas Técnicas obrigatórias ou de quaisquer outras que tornem o objeto da obra inadequado ou impróprio para uso, ou que diminuam o seu valor.

VI -GARANTIA QUINQUENAL - garantia de que trata o art. 618 do Código Civil, estabelecendo que nos contratos de obras e serviços de engenharia, o construtor ou empreiteiro responderá, durante o prazo de cinco anos, pela solidez e pela segurança dos serviços, dos materiais e do solo.

VII -PRECIPITAÇÕES PLUVIOMÉTRICAS - volume de chuva medido em milímetros (mm), informado pelo Instituto

Nacional de Meteorologia (INMET).

VIII -NORMAIS CLIMATOLÓGICAS - dados obtidos através do cálculo das médias de parâmetros meteorológicos, obedecendo a critérios recomendados pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) informados pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET).

IX -FISCAL DO CONTRATO - servidor da Administração contratante designado mediante Portaria, para verificar o cumprimento das disposições contratuais, administrativas, orçamentárias e financeiras, devendo dar ciência à Administração do parecer técnico do fiscal da obra, recomendando a aplicação das sanções cabíveis. (Redação dada pela [Instrução Normativa CAGE nº 2, de 17 de setembro de 2015](#))

X -FISCAL DA OBRA - servidor da Administração designado mediante Portaria, incumbido da verificação do cumprimento das disposições contratuais técnicas, em todos os seus aspectos, devendo informar à Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços executados, e propor as soluções para a regularização das falhas e defeitos constatados. (Redação dada pela [Instrução Normativa CAGE nº 2, de 17 de setembro de 2015](#))

XI -COMISSÃO FISCALIZADORA DA OBRA - substituirá o fiscal da obra no caso de obra ou serviço de engenharia de grande porte, formada por, no mínimo, três servidores titulares e dois suplentes legalmente habilitados, designados mediante Portaria, sob a coordenação de um dos membros. (Redação dada pela [Instrução Normativa CAGE nº 2, de 17 de setembro de 2015](#))

§ 1º -Para as obras com valores superiores ao estabelecido na letra "c" do inciso I do art. 23 da [Lei nº 8.666/93](#) será obrigatória a publicação das Portarias de designação. Para àquelas com valores inferiores a esse limite poderá ser efetuada apenas a designação formal. (Parágrafo incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 2, de 17 de setembro de 2015](#))

§ 2º -O fiscal da obra além das atribuições previstas no inciso X deverá proceder às medições, emitir parecer sobre a conformidade dos serviços com as especificações técnicas, verificar o cumprimento do cronograma físico-financeiro e proceder ao ateste das faturas. (Parágrafo incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 2, de 17 de setembro de 2015](#))

§ 3º -Será considerada obra de grande porte àquela com valor superior a 2,5 vezes o limite de que trata a alínea c do inciso I do art. 23 da [Lei nº 8.666/93](#). (Parágrafo incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 2, de 17 de setembro de 2015](#))

§ 4º -Quando da designação do fiscal/comissão, também deverão ser designados os respectivos suplentes de modo a cumprir as funções de fiscalização nos seus impedimentos legais ou eventuais. (Parágrafo incluído pela [Instrução Normativa CAGE nº 2, de 17 de setembro de 2015](#))

Art. 3º -O procedimento de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, devendo conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I -motivação adequada para o procedimento licitatório;

II -levantamento do local da futura obra ou reforma, com medições, registros fotográficos e laudos, e, se necessário, das edificações lindeiras;

III -cadastramento dos dados da minuta do contrato no Sistema de Finanças Públicas do Estado - Módulo Contratos;

IV -projeto básico aprovado pela autoridade competente do órgão ou entidade proponente e do órgão responsável pelas obras e serviços de engenharia do Estado, quando for o caso;

V -orçamento-base detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da obra ou serviço de engenharia;

VI -previsão de recursos orçamentários, devidamente comprovada, que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços de engenharia a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

VII -declaração do ordenador de despesa de que o produto esperado pela licitação está contemplado nas metas do Plano Plurianual na forma do Anexo II, quando a execução do contrato abranger mais de um exercício financeiro;

VIII -cópia do título de domínio ou posse do imóvel mediante certidão atualizada do registro de imóveis e/ou código junto ao Sistema de Patrimônio do Estado da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos;

IX -cópia do contrato de locação e da autorização de que trata o art. 17 do [Decreto nº 49.377, de 16 de julho de 2012](#), no caso dos bens locados pelo Estado;

X -licença prévia emitida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso;

XI -comprovação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT dos projetos e orçamentos;

XII -aprovação pela Assessoria Jurídica do órgão ou entidade licitante, das minutas do Edital e do Contrato;

XIII -documento comprobatório da realização de audiência pública, sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), conforme o art. 39 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

XIV -exame prévio da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, conforme [Decreto nº 42.566, de 29 de setembro de 2003](#);

e,

XV -manifestação prévia da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE.

§ 1º -Nos procedimentos licitatórios deverá ser exigido, dentre os documentos de habilitação relativos à qualificação técnica, a Declaração de Conhecimento e Vistoria Técnica, na forma do Anexo VIII.

§ 2º -Os processos que envolvam contratação direta deverão conter ainda:

a) declaração do administrador informando o fundamento legal para dispensa ou inexigibilidade de licitação, observadas as exigências do art. 26, caput, e parágrafo único, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

b) publicação do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação contendo as exigências do art. 26 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Art. 4º -O projeto básico será elaborado considerando os requisitos do art. 12 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e deverá contemplar, em conformidade ao objeto a ser contratado:

a) projeto arquitetônico completo;

b) projeto elétrico e hidrossanitário;

c) projetos complementares;

d) estudo geotécnico;

e) projeto de fundações; e

f) projeto estrutural completo.

§ 1º -A ausência de quaisquer itens supracitados deverá ser justificada pelo responsável técnico.

§ 2º -Enquanto não for editada norma específica para elaboração do Projeto Básico pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, deverá ser observada a Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP OT IBR 01/2006.

§ 3º -O projeto básico deve estar adequado à licença prévia emitida pelo órgão ambiental competente, quando esta for exigível.

Art. 5º -O orçamento-base deverá ser detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os quantitativos, seus custos unitários e globais, com identificação do sistema referencial adotado e respectivos códigos dos itens, discriminação da taxa de BDI - Benefício e Despesas Indiretas e Encargos Sociais na forma, respectivamente, dos Anexos VI e VII.

§ 1º -Nos casos de insumos e/ou composições de custos não contemplados no sistema referencial adotado, deverá

ser apresentada a fonte de referência e a justificativa do custo.

§ 2º -É vedada a inclusão de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, bem como a utilização de unidades genéricas.

§ 3º -Na celebração de aditivos, as composições de custos de novos itens deverão respeitar os mesmos parâmetros de que trata o caput desse artigo.

§ 4º -A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas aprovadas pelo órgão ou entidade responsável pela obra ou serviço de engenharia, mantendo-se, em qualquer aditivo contratual, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela administração e o valor contratado.

Art. 6º -A comprovação da previsão de recursos orçamentários de que trata o inciso VI do art. 3º, para os órgãos, fundações e autarquias, dar-se-á por meio da Solicitação de Recurso Orçamentário - SRO, devidamente atendida, ou parecer favorável da Junta de Coordenação Financeira - JUNCOF em valor suficiente para garantir a totalidade dos pagamentos arrolados no cronograma para o exercício financeiro em curso e que especifique claramente a obra ou o serviço de engenharia a ser licitado.

Art. 7º -A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, consoante disposto na [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#).

Parágrafo único -Sujeitam-se ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1 da Resolução nº 237 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 8º -É obrigatória a apresentação da ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável técnico pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Parágrafo único -O RRT substitui, conforme a [Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010](#), em relação aos contratos firmados por arquitetos e urbanistas, ou por pessoas jurídicas com finalidade social nas áreas de arquitetura e urbanismo, a ART de que trata a [Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977](#).

Art. 9º -A Administração poderá, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, autorizar a subcontratação de partes da obra ou do serviço de engenharia, desde que previsto no Edital da Licitação.

§ 1º -A subcontratada deverá apresentar os mesmos documentos exigíveis da contratada principal durante a vigência do contrato.

§ 2º -A Administração deverá definir no Edital da Licitação o percentual máximo de subcontratação admitido.

§ 3º -É vedada a subcontratação integral do objeto contratado por descaracterizar o certame licitatório, podendo ensejar a responsabilização do administrador que a autorizou.

Art. 10 -Os processos administrativos para contratação de obra ou serviço de engenharia deverão ser cadastrados no módulo Contratos do Sistema FPE.

Parágrafo único -Até que ocorra a substituição integral dos processos físicos (em papel) pelos processos eletrônicos, o fluxo de andamento do expediente administrativo será concomitante ao fluxo do sistema FPE.

Art. 11 -A execução da obra ou serviço de engenharia pela contratada terá início no prazo estabelecido na Ordem de Serviço expedida pela contratante.

Parágrafo único -A Ordem de Serviço somente poderá ser expedida após a Licença de Instalação emitida pelo órgão ambiental competente, e apresentada a devida documentação, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

Art. 12 -A Administração deve manter, desde o início até o final da contratação, fiscal do contrato ou comissão fiscalizadora habilitados e formalmente designados para o acompanhamento e controle do objeto contratado.

§ 1º -Sempre que a contratante não dispuser de profissional habilitado para atestar a execução do objeto

contratado, o fiscal do contrato ou a comissão fiscalizadora poderão ter apoio do fiscal da obra e/ou de terceiros.

§ 2º -A contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização não exime o fiscal do contrato da responsabilidade pelo acompanhamento efetivo das obras e serviços de engenharia.

§ 3º -O fiscal do contrato ou a comissão fiscalizadora deverá registrar em livro apropriado as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, devendo tomar as providências necessárias à regularização das faltas, falhas ou defeitos observados, dando ciência à contratada para as correções pertinentes.

§ 4º -É dever do fiscal do contrato ou da comissão fiscalizadora recomendar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade e prejuízo resultantes de erro de projeto verificado no decorrer da obra ou de necessidade de alteração contratual por conta de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico da obra.

§ 5º -A fiscalização deverá ocorrer em todas as fases da execução do contrato, devidamente comprovada, com medições detalhadas, inclusive com registros fotográficos, que demonstrem seu efetivo andamento.

§ 6º -O fiscal do contrato ou a comissão fiscalizadora, se for o caso, deverá solicitar e/ou acompanhar os relatórios emitidos pela CIENTEC, exigindo da contratada a correção dos serviços executados em desconformidade com o projeto e com as Normas Técnicas de Engenharia.

Art. 13 -Nos aditivos de prorrogação de prazo cujas justificativas sejam o excesso de chuvas, deverão ser apresentados pela contratada demonstrativos das precipitações pluviométricas no período em questão em confronto com as Normas Climatológicas fornecidas pelo Instituto Nacional de Meteorologia - INMET.

Art. 14 -Nos aditivos de valores, devem ser observados os limites de acréscimos e supressões de quantitativos previstos no art. 65 da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º -Os limites de que trata o caput deverão ser apurados de forma isolada sobre o valor inicial atualizado do contrato ou deflacionado à data-base, vedada a compensação entre os acréscimos e supressões.

§ 2º -Os aditamentos de acréscimos e supressões não devem modificar o objeto contratado.

§ 3º -Quando houver necessidade de aditamento de acréscimo de serviços em decorrência de projeto básico deficiente, este deverá ser acompanhado de justificativa e indicação do responsável técnico pela sua elaboração.

Art. 15 -Nos processos de liquidação e pagamento relativos à execução de obras ou de serviços de engenharia exigir-se-ão do contratado os documentos relacionados no Anexo V.

Art. 16 -Constatado o descumprimento parcial ou total da obrigação contratual, o fiscal do contrato ou comissão fiscalizadora emitirá parecer fundamentado, inclusive com base no parecer técnico do fiscal da obra, quando necessário, e o encaminhará ao respectivo Administrador para providências quanto à aplicação das sanções administrativas cabíveis, garantida a ampla defesa.

Parágrafo único -O contratado deverá ser incluído no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar - CFIL/RS, nos casos previstos em Lei.

Art. 17 -Após a execução da obra ou do serviço de engenharia, haverá seu recebimento provisório, mediante termo circunstanciado na forma do Anexo III, assinado pelo fiscal do contrato ou comissão fiscalizadora, e pelo representante da contratada, no prazo de até 15 (quinze) dias da comunicação escrita pelo contratado de que a obra foi concluída.

Parágrafo único -O recebimento provisório da obra ou serviço de engenharia será efetuado mediante avaliação global visando à comprovação da conformidade com o previsto no projeto, incluindo a verificação da qualidade com que os serviços foram executados e a adequação dos materiais empregados, além da constatação de que todos os elementos envolvidos apresentam a necessária funcionalidade.

Art. 18 -A obra ou o serviço de engenharia será recebido definitivamente por servidor ou comissão designada, mediante termo circunstanciado na forma do Anexo IV, assinado pelas partes, após prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, de modo que o período entre a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e de Recebimento Definitivo não ultrapasse 90 (noventa) dias.

§ 1º -O prazo definido no caput poderá ser ampliado, em casos excepcionais, desde que previstos no edital e devidamente justificados.

§ 2º -A vistoria de recebimento da obra deverá ser acompanhada por representante da Administração contratante.

§ 3º -Quando houver ressalvas do representante da Administração contratante quanto às condições em que o objeto está sendo entregue, estas deverão constar em termo específico, devendo o fiscal da obra manifestar-se a respeito.

Art. 19 -Após o recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia, deverá ser realizado seu acompanhamento pela Administração contratante, de forma que os problemas constatados no objeto entregue sejam solucionados pela contratada dentro do prazo de garantia legal e contratual.

§ 1º -Quando detectados vícios construtivos durante a vigência dos prazos de garantia, a Administração, com base em relatório técnico de vistoria, notificará a contratada para sanar os vícios detectados.

§ 2º -No prazo compreendido entre o 4º e o 6º mês antes do término da garantia quinquenal, deverá ser emitido o relatório técnico de vistoria sobre as condições do objeto entregue.

Art. 20 -Os órgãos e entidades submeterão à CAGE os casos que, pela sua natureza, requeiram tratamento singular.

Art. 21 -Esta Instrução Normativa aplica-se, no que couber, às contratações efetuadas sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas- RDC, instituído pela [Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011](#).

Art. 22 -Nos certames com recursos da União e naqueles de âmbito internacional, o instrumento convocatório deverá ajustar-se às normas vigentes, diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 23 -As disposições contidas nesta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, às Sociedades de Economia Mista e às Empresas Públicas.

Art. 24 -Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação e começa a produzir efeitos 90 dias após esta data.

Art. 25 -Revogam-se as disposições em contrário.

Luiz Paulo Freitas Pinto,

Contador e Auditor-Geral do Estado,

□

□

□

□

□

□

□

□